



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

**ATA DA OCTOGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA
DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2023**

Ao décimo quarto dia do mês de Setembro de dois mil e vinte e três, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes a Coordenadora da Câmara, Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, o membro titular, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá e o membro suplente, Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias, ausentes, justificadamente, a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, a Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo e o Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Dr^a. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000398/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE MAUS TRATOS A PRESOS QUE ESTARIAM SENDO CUSTODIADOS DA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DA PF À PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO, EM RORAIMA. INFORMAÇÕES SOBRE A SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL APRESENTADAS POR PRESO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO

HOMOLOGAÇÃO. DETÉM O MPF ATRIBUIÇÃO PARA A PERSECUÇÃO DE EVENTUAIS DELITOS PRATICADOS POR AGENTES ESTADUAIS CONTRA PRESOS FEDERAIS. ENUNCIADO Nº 02 - 7ª CCR/MPF. ADEMAIS, OS FATOS NARRADOS PELO PRESO INDICAM QUE PARTE DA VIOLÊNCIA POLICIAL TERIA SIDO PRATICADA NO PÁTIO DA SUPERINTENDÊNCIA DA PF, SENDO DA POLÍCIA FEDERAL, NESSE CASO, A OBRIGAÇÃO DE ASSEGURAR AOS PRESOS SOB SUA CUSTÓDIA O RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. LOGO, NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA DESIGNADO NOVO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO ÀS APURAÇÕES QUANTO A POSSÍVEIS EXCESSOS OU OMISSÕES PRATICADOS PELOS AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL E/OU PELOS POLICIAIS PENAIIS DO ESTADO DE RORAIMA ENVOLVIDOS NOS FATOS NARRADOS. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.000.002655/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 543 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS VIOLÊNCIAS PRATICADAS CONTRA POLICIAIS FEMININAS QUE PARTICIPARAM DE CURSO TÁTICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. CURSO TÁTICO MINISTRADO POR POLICIAIS MILITARES NA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO E OFERTADO A POLICIAIS DE FORÇAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EM QUESTÃO. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A SER PORVENTURA EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RESPECTIVO ESTADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. JF/VCQ/BA-1007579-18.2022.4.01.3307-PET - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTITIA CRIMINIS ENCAMINHADA POR JUÍZO FEDERAL, A PARTIR DE INFORMAÇÕES VEICULADAS EM PETIÇÃO PROTOCOLIZADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DA BAHIA. IMPUTAÇÃO DE POSSÍVEL CONDUTA CRIMINOSA A POLICIAIS

RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM OPERAÇÃO CONJUNTA COM A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ART. 20 DA LEI Nº 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE). ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO TRUCULENTO E OBSTÁCULO AO CONTATO DE ADVOGADOS COM CLIENTES SOB CUSTÓDIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. OITIVA DAS VÍTIMAS E REQUISIÇÃO DE IMAGENS DE CIRCUITO INTERNO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA CONDUTA DE POLICIAIS MILITARES. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-INQ-1002512-58.2021.4.01.4002 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS AGRESSÕES COMETIDAS POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DURANTE CAPTURA E CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA. ALEGAÇÃO PELOS AGENTES POLICIAIS DE USO PROPORCIONAL DA FORÇA PARA CONTENÇÃO DO CONDUZIDO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APRESENTADAS PELOS POLICIAIS ENVOLVIDOS QUE SE COADUNAM PERFEITAMENTE COM OS OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. AGENTES PÚBLICOS ACOBERTADOS PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 23, III, DO CP. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001053/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 545 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APURAÇÃO DE CRIME DE AMEAÇA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR POLICIAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. ENCAMINHAMENTO AO MPF/GO. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle

externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de crime. 3. Ratificação da providência adotada pela procuradora oficiante que, após analisar o resultado das investigações preliminares, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.007.000053/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA INTIMAÇÃO INDEVIDA. ABUSO DE AUTORIDADE NÃO CARACTERIZADO. A AUTORIDADE POLICIAL ESCLARECEU QUE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL FOI INSTAURADA EM RAZÃO DE REPRESENTAÇÃO FEITA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA EM FACE DO REPRESENTANTE, PELA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DO ART. 140 DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 141, II, DO MESMO DIPLOMA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. O REPRESENTANTE FOI NOTIFICADO PARA COMPARECER À DELEGACIA E ASSUMIR O COMPROMISSO DE SE FAZER PRESENTE EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO JUIZADO ESPECIAL. DELEGADO FEDERAL QUE APENAS AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 69 DA LEI 9.099/95. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DE MATERIALIDADE E/OU AUTORIA DE QUALQUER CONDUTA CRIMINOSA POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL, TAMPOUCO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO . - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000222/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 498 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA POR POLICIAL FEDERAL DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. AGENTE POLICIAL QUE TERIA REALIZADO DILIGÊNCIA NA RESIDÊNCIA DE INVESTIGADA QUE, NA OPORTUNIDADE, TERIA CONFESSADO SER A RESPONSÁVEL POR SAQUES REALIZADOS INDEVIDAMENTE EM CONTA

PREVIDENCIÁRIA DE SUA GENITORA, JÁ FALECIDA. ALEGAÇÃO, NO CURSO DE AÇÃO PENAL, PELA RÉ, DE QUE NÃO TERIA CONFESSADO A PRÁTICA DO CRIME AO POLICIAL FEDERAL E DE QUE TERIA FALADO COM O AGENTE APENAS POR TELEFONE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTO CONFECCIONADO POR AGENTE PÚBLICO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DE AÇÃO OU OMISSÃO QUE IMPORTEM EM JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL CONTRA O AGENTE PÚBLICO INVESTIGADO, TAMPOUCO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZADA A ANÁLISE DOS FATOS NA ESFERA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, A INSTITUIÇÃO POLICIAL TAMBÉM NÃO VISLUMBROU ELEMENTOS APTOS A SUBSIDIAR A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001087/2023-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). REGISTRO ESPECIAL (RE). REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PERÍCIA DE DOCUMENTOS. POSSÍVEL FRAUDE EM CONTRATAÇÃO DE UM SEGURO DE VIDA OFERECIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA DA CONTRATANTE. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENCAMINHAMENTO AO MPF/PB. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Laudo Pericial elaborado pelo Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Paraíba, que concluiu pela autenticidade da assinatura apresentada no contrato de adesão ao seguro de vida. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que reconheceu a inexistência de elementos concretos que apontem para a prática de crime. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.000.003894/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 530 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA

ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE CRIAÇÃO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CONFLITOS INDÍGENAS NO RIO GRANDE DO SUL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para apurar a necessidade de criação de uma delegacia especializada em conflitos indígenas no Rio Grande do Sul. 2. Instada a se manifestar, a Superintendência Regional de Polícia Federal destacou que já "tramita na Polícia Federal o processo SEI nº 08452.005743/2022-83, que apresenta o estudo desenvolvido pela Polícia Federal de Passo Fundo para implantação de uma unidade em Erechim/RS", local onde a maioria das Terras Indígenas ficam posicionadas geograficamente, "sendo mais eficiente e econômico a realização de ações a partir de uma unidade da PF no município". 3. Registre-se que a viabilidade da criação de uma delegacia da PF no município acima destacado já foi objeto de apuração no PP nº 1.29.018.000544/2017-65, no qual se concluiu que "(...) a instalação de uma Delegacia de Polícia Federal no Município de Erechim/RS seria benéfico à sociedade, uma vez que aproximaria o órgão público federal dos fatos a serem investigados e facilitaria a efetuação de diligências. Todavia não se trata de descentralização a ser imposta por meio de sentença judicial, e ainda mais considerando a amplitude geográfica do país e das necessidades de outras regiões, mas de decisão do Poder Executivo, atendendo critérios de conveniência e oportunidade da administração, de acordo com as diretrizes da Direção-Geral da Polícia Federal. (...) tendo em vista a existência de recursos finitos, cabe, à princípio, a própria Administração Pública estabelecer onde alocá-los, tendo em vista que é justamente ela quem sabe quais são suas demandas mais prementes, sendo cabível a intervenção externa tão somente quando flagrante eventual inexistência ou insuficiência na prestação do serviço, o que, todavia, não é a hipótese dos autos". 4. Todavia, quanto à criação de uma delegacia especializada em conflitos indígenas no Estado, a Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF ressaltou que "a Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul já conta com uma delegacia especializada com atribuições para enfrentar estas questões, especificamente a DMA/DRPJ/SR/RS (Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente), além das delegacias descentralizadas cujas atribuições também englobam as questões indígenas" e que "considerando a grande quantidade de delegacias descentralizadas já existentes no RS, sendo o segundo estado da federação com mais unidades (13), entende a administração deste órgão que há demandas de criação de novas unidades com maior prioridade neste momento, notadamente no norte, nordeste e centro-oeste do país". 5. Quanto à atuação das forças de segurança que atuam na região, verificou-se que estas já levam em consideração para o planejamento de sua logística as questões de segurança das populações indígenas, não havendo que se falar em ausência na prestação do serviço ou, até o momento, deficiência significativa dos órgãos de segurança, considerando o seu efetivo e seus recursos. 6. Como bem pontuado pelo membro oficiante, da análise de todo o Inquérito Civil, fica claro que a opção pela criação de uma delegacia de Polícia Federal em Erechim/RS "é questão que,

atualmente, está mais afeta ao poder discricionário do gestor da área, de modo que não há responsabilidade nem omissão culpável". 7. Desse modo, inexistindo irregularidades a serem sanadas e esgotadas as providências a serem adotadas, conclui-se que o objeto foi exaurido, impondo-se a sua extinção, nos termos do art. 10, caput, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do CNMP. 8. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.31.000.001114/2023-40 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE MAUS TRATOS, TORTURA FÍSICA E PSICOLÓGICA E AMEAÇAS CONTRA CUSTODIADO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS AQUI APURADOS JÁ FORAM OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO MPF (PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 1.28.100.000147/2021-78). BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU INFORMAÇÕES A JUSTIFICAR UMA NOVA APURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 4º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO . - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001331/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO ENCAMINHADO PELA COAF. INSTAURAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL DE NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL UTILIZAÇÃO "DE PRODUTO DE CRIME" EM JOGOS ONLINE. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. ANÁLISE DA MATÉRIA DE FUNDO PELA 2ª CCR, QUE SE MANIFESTOU PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DADA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a determinar a autoria do crime. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, considerando as diligências preliminares efetuadas, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003268/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 516 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 10.826/2003 (TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO). REMESSA PELO SERPE E PELA RECEITA FEDERAL À PF DE PLANILHAS E DOCUMENTOS POSTAIS DE APREENSÕES REALIZADAS EM ZONA ALFANDEGADA EM SÃO PAULO. REALIZADO O DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO POLICIAL, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS APREENSÕES E OS DESTINATÁRIOS DAS ENCOMENDAS. RESTRIÇÃO DA ANÁLISE NO PRESENTE PROCEDIMENTO DE UMA DAS APREENSÕES. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO POR PARTICULAR DO MATERIAL RETIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se, na origem, de Notícia de Fato, convertida posteriormente em Procedimento Investigatório Criminal, instaurada após o encaminhamento pela Polícia Federal de NCV, na qual se apurava eventual prática do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo). 2. A investigação preliminar promovida pela Polícia Federal se iniciou após o Serviço de Remessas Postais e Expressas -SERPE e a Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - ALF/SPO remeter ao órgão policial planilhas e documentos postais de apreensões realizadas pela Receita Federal em zona alfandegada em São Paulo capital, consistentes em lunetas para arma, arma de pressão, munições, tripé, pistola de air soft, óculos e mira de visão noturna. 3. Após as investigações, concluiu a autoridade policial que não houve comunicação de crime ou de fato que se subsumisse às condutas tipificadas no Art. 18 da Lei 10.826/2003 no curso dos procedimentos administrativos fiscalizatórios de competência dos dois órgãos envolvidos, a justificar a atuação da Polícia Federal, sendo determinado o arquivamento da Notícia-Crime em Verificação (NCV). 4. Realizadas as diligências possíveis, a procuradora oficiante, considerando que o presente procedimento foi instaurado em razão de 6 (seis) termos de retenção e que entre eles não haveria qualquer relação, determinou o encaminhamento dos autos à autoridade policial, a fim de que fossem desmembrados, gerando os procedimentos pertinentes para apuração dos fatos relativos a cada um dos termos de retenção. 5. Promovida a abertura de uma NCV para cada termo de retenção, restou constatado que, em relação a um dos objetos, a PF já havia apurado que o destinatário possuía autorização para a importação do material, não havendo que se falar na ocorrência do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03 e, por conseguinte, na instauração de IPL. 6. Desse modo, o membro ministerial ratificou a providência adotada pelo delegado federal, ante a ausência de elementos que denotem prática de crime e tendo em vista que as outras NCV's irão ser analisadas individualmente, quando encaminhadas ao MP, em razão de poder-dever

da autoridade policial. 7. Desse modo, ausentes irregularidades na atuação policial e esgotadas as medidas judiciais e/ou extrajudiciais a serem adotadas no caso em análise, o arquivamento é medida que se impõe. 8. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006229/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 521 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). ROUBO DE 26 (VINTE E SEIS) ENCOMENDAS DO INTERIOR DE VEÍCULO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a determinar a autoria do crime. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007769/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 514 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEIS FRAUDES EM CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. DENÚNCIA APÓCRIFA. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE VIABILIZEM UMA LINHA INVESTIGATIVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO E DO ARMAZENAMENTO DOS DADOS COMO INFORMAÇÃO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela insuficiência de elementos indicativos de materialidade e

autoria delitiva aptos a justificar a instauração de inquérito policial. 3. Ratificação pelo procurador oficiante da providência adotada pela Polícia Federal. 4. De fato, não foi apresentado na notícia criminis inqualificada (nem foi identificado nas investigações preliminares) qualquer elemento de prova capaz de justificar o aprofundamento das investigações por meio de inquérito policial. 5. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007888/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 522 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). ROUBO DE ENCOMENDAS DO INTERIOR DE VEÍCULO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a determinar a autoria do crime. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000217/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dra ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÕES SOBRE PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP. ALEGAÇÃO DE QUE O LOCAL UTILIZADO COMO DEPÓSITO DE DROGAS APREENDIDAS SERIA TOTALMENTE INSALUBRE. CONFIRMAÇÃO DOS PROBLEMAS REFERENTES ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA UNIDADE POLICIAL PELO DELEGADO-CHEFE DA REFERIDA DELEGACIA. SITUAÇÃO QUE JÁ VEM SENDO ACOMPANHADA NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. 1. O presente procedimento foi autuado para apurar a alegação, apresentada anonimamente ao MP, de que trabalhadores da Delegacia de Polícia Federal em Santos estariam trabalhando em ambiente insalubre, uma vez

que tinham que transitar num depósito de drogas apreendidas que não teria qualquer sistema de arejamento ou troca de ar e que haveria mofo no local, situação esta que estaria provocando efeitos adversos nas pessoas, como dores de cabeça. 2. Instado a se manifestar, o chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP reconheceu a inadequação do prédio. Todavia, esclareceu: a) que a questão já seria objeto dos relatórios de controle externo da atividade policial do Ministério Público Federal; b) que autuou procedimento para obtenção de nova sede, com projeto elaborado pela Divisão de Engenharia e Arquitetura da Polícia Federal em Brasília; c) que o terreno previsto já é de titularidade da União; d) que foi determinada a proibição de acesso de terceirizados e estagiários no depósito; e e) que foi solicitado à equipe de manutenção daquela unidade estudo sobre viabilidade de instalação de sistema de exaustão no local. 3. Após análise das informações apresentadas pela Polícia Federal, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Os autos vieram a esta 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins revisionais. 5. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo órgão policial, verifica-se que já estão sendo adotadas providências para saneamento dos problemas relativos à infraestrutura da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP e que a questão do ambiente insalubre utilizado como depósito de drogas apreendidas, objeto do presente feito, já vem sendo acompanhada no âmbito do controle externo da atividade policial. 6. Desse modo, esgotadas as diligências cabíveis, o arquivamento do presente Procedimento Preparatório é medida que se impõe, nos termos do art. 10 da Resolução do CNMP nº 23, de 17 setembro de 2007. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000288/2023-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 546 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. RELATO DE SUPOSTA PRÁTICA DE DESCAMINHO E/OU CONTRABANDO. REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS, FOI PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÕES QUE POSSIBILITEM O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento instaurado após ciência pela Ouvidoria da Polícia Federal de "denúncia" anônima, reportando possíveis práticas de condutas ilícitas em local indicado na representação. 2. Após as investigações preliminares, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório reunido - não existir qualquer indício que aponte para a prática de condutas ilícitas, sendo determinado o arquivamento da Notícia-Crime em Verificação (NCV). 3. Com base nos resultados das diligências policiais, o procurador oficiante ratificou a providência adotada pelo delegado federal, ante a ausência de elementos que denotem prática de crime. 6. Ausentes irregularidades na atuação policial e

esgotadas as medidas judiciais e/ou extrajudiciais a serem adotadas no caso em análise. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002629/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 500 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ANÁLISE DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO QUE VERSA SOBRE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATRIBUIÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO CONTROLE DE ARMAS E MUNIÇÕES. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTES COLEGIADOS. ATUAÇÃO DA 7ª CCR SE LIMITA AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL, NOTADAMENTE ÀQUELAS ATIVIDADES RELACIONADAS À POLÍCIA FEDERAL E À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AS FORÇAS ARMADAS, CONSTITUÍDAS PELA MARINHA, PELO EXÉRCITO E PELA AERONÁUTICA, CONQUANTO SEJAM FORÇAS NACIONAIS, NÃO SÃO CONSIDERADAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR (FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL), NOS TERMOS DO ART. 2ª, § 1º, DA RESOLUÇÃO DO CSM PF Nº 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1996 (COM A REDAÇÃO DADA PELA RES. CSM PF Nº 148/2014). PELA SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO ART. 40, II, DA RESOLUÇÃO Nº 165/2016 DO CSM PF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela suscitação de conflito negativo de atribuição, nos termos do voto da relatora. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº. 1.34.014.000033/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 513 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ANÁLISE DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO POR MANIFESTANTES DE ÁREA SUJEITA A SERVIDÃO ADMINISTRATIVA NO ENTORNO DE BEM DA UNIÃO SITUADO EM FRENTE A ORGANIZAÇÃO MILITAR. INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO COMANDO DA AERONÁUTICA. MATÉRIA "CÍVEL - TUTELA COLETIVA". PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTES COLEGIADOS. ATUAÇÃO DA 7ª CCR SE LIMITA AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA

PRISIONAL, NOTADAMENTE ÀQUELAS ATIVIDADES RELACIONADAS À POLÍCIA FEDERAL E À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AS FORÇAS ARMADAS, CONSTITUÍDAS PELA MARINHA, PELO EXÉRCITO E PELA AERONÁUTICA, CONQUANTO SEJAM FORÇAS NACIONAIS, NÃO SÃO CONSIDERADAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO MPE PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DA POLÍCIA MILITAR. EVENTUAL MATÉRIA FEDERAL AFETA À 1ª CCR (FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL), NOS TERMOS DO ART. 2ª, § 1º, DA RESOLUÇÃO DO CSMPF Nº 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1996 (COM A REDAÇÃO DADA PELA RES. CSMPF Nº 148/2014). PELA SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO ART. 40, II, DA RESOLUÇÃO Nº 165/2016 DO CSMPF. EM RELAÇÃO À NOTÍCIA DE SUPOSTA OMISSÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DA POLÍCIA MILITAR, NECESSÁRIO O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela suscitação de conflito negativo de atribuição, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Nos processos de relatoria do Dr. José Adônís Callou de Araújo Sá, participou da votação a Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000258/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), consistentes no deslocamento de um helicóptero da base no Recife para Brasília, em eventual prejuízo da população da região Nordeste. Conforme relatado pelo representante, a atuação das operações aéreas da PRF era até então realizada pela Divisão de Operações Aéreas (DOA), a qual, após reestruturação interna, passou a se chamar Divisão de Subcomando de Suporte Aerostático (SSA), não possuindo nenhuma base descentralizada, estando presente somente em Brasília, fugindo a remoção da Base de Recife para Brasília à lógica da eficiência, dado que a localidade já conta com grande cobertura desse tipo de serviço, com aeronaves das Polícias Militar e Civil, Detran, Corpo de Bombeiros e ainda a frota da Polícia Federal, enquanto no Nordeste somente haveria a base de Recife, que contava com um único helicóptero. Além disso, salienta que a formação de 80 novos pilotos pela

PRF, com custo aproximado de R\$ 50 mil per capita, só se justificaria se o quadro atual tivesse que mudar a lotação em grande número; desse modo, caso a base no Recife permanecesse, não seria necessário formar tantos novos pilotos. Informou, no mais, que a despeito de alegar a falta de interesse na criação de bases descentralizadas, a PRF construiu um novo hangar no Rio de Janeiro, ao custo aproximado de R\$ 2,5 milhões. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, entretanto, (I) o quadro delineado, em cotejo com o conteúdo da representação, demonstra que o novo arranjo do modelo de gestão aeronáutica implementado pela PRF buscou superar entraves que se verificavam tanto no que diz respeito às operações policiais a cargo do órgão país afora como também na segurança aeronáutica; (II) não é função constitucional e legal precípua da PRF a realização de operações relacionadas ao resgate de pessoas ou bens, sendo tal responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar ou mesmo da Polícia Militar de cada Estado, não podendo tais atividades constituírem entrave para a modernização e aumento de eficiência da força policial federal, que possui abrangência em todo território nacional; (III) ressalvada a ocorrência de violação de princípios da administração pública ou mesmo dos elementos dos atos administrativos relativos à competência, finalidade e forma, incabível a ingerência do Poder Judiciário ou do Ministério Público nas escolhas operacionais efetivadas pelo administrador público que visam a reorganizar sua estrutura administrativa, de modo a melhor atender às suas finalidades institucionais; (IV) sob outro aspecto, a experiência tem demonstrado que a adoção do sistema concentrado seria mais eficiente e seguro, tendo inclusive o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aéreos (CENIPA) alertado sobre a possibilidade de ocorrência de acidentes e incidentes aeronáuticos tanto maior fosse a distância da cadeia de comando entre a gestão da atividade aérea com a gestão do órgão ao qual pertence; e (V) e, no mais, conquanto tenha sido uma perda para população o deslocamento de um helicóptero da base no Recife para Brasília, a Secretaria de Defesa Social (SDS/PE) conta com quatro aeronaves, sendo uma delas o helicóptero AS350-B3 conhecido como esquilo, adquirido em maio de 2022, com investimento de R\$ 25 milhões. Recurso interposto pelo representante. Despacho que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Ausência de indícios de irregularidades na reestruturação levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1090400-28.2021.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 303, § 2º, E 304 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, 311 e 347 DO CÓDIGO PENAL POR PARTE DE ENTÃO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, QUE SE ENVOLVEU, NO DIA 16/12/2021, EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMAS, EVADIU-SE DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO E, NA SEQUÊNCIA, RECOLOCOU NO VEÍCULO

ACIDENTADO (CUJO USO FOI AUTORIZADO PELO JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF) SUAS PLACAS ORIGINAIS NO PÁTIO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL POR NÃO VISLUMBRAR, NO TRAJETO PERCORRIDO PELO EX-DPF DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ A SUPERINTENDÊNCIA DA PF, ELEMENTOS INDICATIVOS DE SUA ATUAÇÃO COMO POLICIAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO DF. DECLÍNIO PREMATURO E DISSOCIADO DO ACERVO PROBATÓRIO JÁ AMEALHADO NOS AUTOS. DESVIO DE FINALIDADE NO USO DO BEM PARA ATENDIMENTO DE INTERESSE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO EM SERVIÇO. INTERESSE FEDERAL NOS FATOS OCORRIDOS, MESMO PORQUE A UNIÃO SERÁ RESPONSABILIZADA NAS DEMAIS ESFERAS PELA CONDUTA DO SEU AGENTE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO (MOMENTANEAMENTE PÚBLICO QUE ENSEJOU PREJUÍZO A TERCEIRO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA PROSSEGUIMENTO, FACULTANDO-SE AO PROCURADOR OFICIANTE, SE FOR O CASO, QUE REQUEIRA, COM AMPARO EM SUA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR CONTINUIDADE ÀS APURAÇÕES.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 303, § 2º, e 304 do Código de Trânsito Brasileiro, 311 e 347 do Código Penal por parte do Delegado de Polícia Federal *¿R.P.C.¿*. 2. Consta dos autos que no dia 16/12/2021, no Eixão Sul, nas proximidades da Quadra SQS 205, Asa Sul, Brasília/DF, o investigado, utilizando-se do veículo DODGE RAM, cor preta, apreendido pela Polícia Federal em decorrência de operação policial e cujo uso foi autorizado pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, no qual estava aposta a placa JHG5B63 (vinculada à viatura oficial da Polícia Federal Honda Civic branco), envolveu-se em acidente automobilístico com vítimas, evadiu-se do local sem prestar socorro e, na sequência, recolocou no veículo acidentado suas placas originais (QLUBD9), no pátio da Superintendência da Polícia Federal. Os fatos foram contextualizados nos depoimentos testemunhais, os quais apontam a possibilidade de que o acidente tenha sido provocado propositalmente pelo suspeito, tendo sido possível constatar, ainda, o registro de gravação audiovisual não só do momento da evasão daquele do local do acidente, como da sua chegada ao pátio da Polícia Federal. 3. Em outra frente, a partir da verificação das câmeras do complexo policial, fez-se possível constatar, pelas gravações da câmera do INC *¿* Instituto Nacional de Criminalística, que o investigado *¿R.P.C.¿*, com o fim de evitar sua responsabilização penal e administrativa, substituiu as placas utilizadas quando do acidente, pelas originais do veículo, o Honda Civic branco. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006286/2023-98 -

Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo para, no exercício do controle externo da atividade policial, o MPF (PR/SP) verificar a regularidade do arquivamento de NCV instaurada para apurar suposta ocorrência de crime eleitoral, bem assim da consequente não instauração de inquérito policial. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, consignando que os fatos noticiados no presente apuratório configuram, ao menos em tese, possível prática de crime de competência eleitoral. Além disso, em que pese a notícia de instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência e encaminhamento para a Justiça Eleitoral (doc. 1, p. 38), o desfecho dos fatos não restaram suficientemente demonstrados no caso concreto. Revisão de declínio de atribuições. Com efeito, tratando-se de matéria relacionada com a possível ocorrência de delito eleitoral, o subscritor do declínio não detém atribuição sequer para reconhecer eventual bis in idem ou requisitar outra providência que reputar adequada no caso concreto, sendo certo que tal análise cabe à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo. Homologação do declínio ao Ministério Público Eleitoral. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000308/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 507 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta tentativa de homicídio praticada, em tese, pelo agente de polícia civil J.F.B.de M. contra a liderança indígena B. P. (M.da S.P.), em 25/02/2023, no município de Marechal Thaumaturgo/AC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De início, convém ressaltar que, conforme o Enunciado nº 42 da 6ª CCR, o MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de mortes, ameaças e outras violações de direitos humanos de lideranças indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais, consideradas, nessa condição, como defensoras de direitos humanos, não devendo essas violações ser tratadas em dimensão individual, mas como agressões ao seu povo". Nessa linha, ainda que exista interesse federal na persecução penal, o arquivamento do presente apuratório é medida que se impõe, considerando que já houve extensa investigação no âmbito estadual. A partir da análise do Inquérito Policial nº 08/2023, instaurado pela Polícia Civil do Estado do Acre, verifica-se, segundo o Procurador oficiante, que foram realizadas todas as diligências necessárias para a apuração dos fatos em questão, sendo forçoso reconhecer que inexistem medidas diversas capazes de alterar os elementos de informação já trazidos pela polícia estadual. Isso porque, a partir do exame dos elementos de informação reunidos no citado IPL nº 08/2023, foi possível concluir, na percepção do Procurador natural, que os fatos ora apurados são, ao menos, na esfera criminal, atípicos, considerando que o disparo de arma de fogo efetuado pelo policial civil J.M. ocorreu de forma acidental e que não ficou demonstrada a ocorrência do crime de ameaça.

Nesse sentido foram as declarações de ao menos quatorze testemunhas. Vale ressaltar que a própria "vítima" informou, em seu depoimento, não ter visto ou ouvido qualquer disparo no local de sua festa, narrando que a única situação desconfortável que ocorrera foi que o investigado, que estava embriagado, teria encostado a arma nele quando passou ao seu lado. Não obstante, consoante demonstrado no curso da apuração, não houve durante a festa qualquer tipo de expressão verbal, escrita ou gesto, por parte de J.M., que possa caracterizar o crime de ameaça, já que, em um local que concentrava cerca de 600 (seiscentas) pessoas é absolutamente normal presumir a ocorrência de esbarrões entre os presentes, o que justificaria o suposto contato de B.P. com a arma de fogo portada pelo investigado. Registre-se que somente a suposta vítima apresentou, em suas declarações, a versão de que o investigado teria "roçado" a arma nela, fato que, embora tivesse sido, em tese, presenciado por outras pessoas, não foi corroborado pelo depoimento de nenhuma testemunha. Outrossim, no que tange à suposta ocorrência de ameaças ou agressões perpetradas por policiais, sejam civis ou militares, a indígenas da região de Marechal Thaumaturgo, convém salientar que nenhum caso registrado nesse sentido foi localizado, conforme Relatório Técnico nº018/2023/SIAOP/CORREGEPOL (doc. 1.1., p. 106/124). Ainda, de acordo com o depoimento das testemunhas, o disparo de arma de fogo foi acidental e ocorreu às margens do Rio Juruá, a cerca de 330 metros do local da festa, de modo que somente as pessoas que presenciaram o incidente foram capazes de ouvir o estampido do tiro, circunstância que foi confirmada pelo depoimento da própria "vítima" em sede policial. Por fim, com relação à suposta ameaça perpetrada pelo investigado em sua rede social, deve ser reconhecida, também, a ausência de fato típico. Com efeito, na publicação veiculada na rede social do investigado, há somente a exposição de supostos crimes que são de conhecimento de B.P., não tendo havido indícios de ameaça no sentido de causar-lhe mal injusto e grave. Materialidade delitiva não evidenciada. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001508/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do despacho de arquivamento da NF nº 1.11.000.001282/2022-47, proferido pelo Procurador Regional Eleitoral em Alagoas e da declinação da atribuição em favor do Ministério Público Eleitoral (Promotor de Justiça Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Maceió) para eventual responsabilização penal do autor do suposto crime descrito no art. 323 do Código Eleitoral, bem como em favor do Ministério Público Federal (Procurador da República oficiante na PR/AL) no tocante à possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 27 e 30 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade). Consta dos autos que a representação que fundamentou a NF nº 1.11.000.001282/2022-47 foi formulada pelo Presidente da Comissão Executiva Estadual do

Movimento Democrático Brasileiro (MDB), *J.R.V.C.* ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com a alegação, em resumo, de que no dia 30/09/2022, sexta-feira à noite, agentes da Polícia Federal, sem mandado de busca e sem qualquer causa provável, invadiram o Hotel Ritz Lagoa da Anta e abordaram de forma premeditada o candidato a Deputado Estadual pelo MDB *M.V.C.dos S.*, sob a alegação de que ele estava com dinheiro que seria destinado à compra de votos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao apreciar os autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o Procurador Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se sobre a eventual configuração de circunstâncias do crime de abuso de autoridade, requisitando esclarecimentos aos agentes da Polícia Federal que estiveram no hotel e participaram da abordagem ao candidato à reeleição *M.V.* e aos seus seguranças, bem como obteve imagens dos fatos, que foram acostadas aos autos da referida ação, e ao final formou o seu convencimento pelo arquivamento do apuratório. No tocante à abordagem dos agentes da Policial Federal, o PRE/AL manifestou-se precisamente nos seguintes termos: *O ponto nodal da presente questão é saber se, na ocasião da abordagem pela equipe da Polícia Federal, havia suspeita de que algum dos abordados ocultasse consigo instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso. Era antevéspera da eleição e o candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual [M.V.C.dos S.] estava num restaurante e havia entregue pacote de lixo por sobre a mesa a pessoa que, ocultando o pacote de lixo sob a roupa, com ele clandestinamente saiu do restaurante. A referida situação, além de inspirar desconfiança no homem comum, na minha opinião consubstancia fundada suspeita de que havia ocultação pelos agentes envolvidos de instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso. Os instrumentos seriam o dinheiro em espécie destinado a fins delituosos consistente em corrupção eleitoral (art. 299 do CE) para a eleição que ocorreria dali a 36 horas. (i) Dessa forma, a abordagem por agentes da Polícia Federal ocorrida no dia 30/09/2022, sexta-feira, ao candidato à reeleição como Deputado Estadual [M.V.C.dos S.], bem como às pessoas que o acompanhavam à mesa do restaurante [i] ocorreu de forma legítima, eis que existente causa provável consistente em fundados indícios de ocultação pelos agentes envolvidos de instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, qual seja, corrupção eleitoral (art. 299 do CE).* Como se vê, a questão controvertida objeto deste expediente já restou bem apreciada e resolvida na manifestação ofertada pelo PRE/AL nos autos da NF nº 1.11.000.001282/2022-47, nada havendo a acrescentar no âmbito do controle externo da atividade policial. Inexistência de indícios concretos para eventual propositura de ação de improbidade administrativa ou de ação penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000046/2023-13 - Eletrônico - Relatado por:

Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 384 – Ementa: Sistema prisional. Notícia de Fato autuada a partir de cópias de declarações supostamente emitidas pelo Secretário de Meio Ambiente do município de Formosa/GO, Sr. ζI.de M.T.ζ, e que foram juntadas por ζT.C.L.ζ nos autos da Execução Penal nº 4000001-06.2020.4.01.3506, em trâmite perante o Juízo da Subseção Judiciária de Formosa, com o objetivo de tentar comprovar o alegado cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários substitutiva que lhe foi imposta. As penas e obrigações pecuniárias restaram inadimplidas pelo sentenciado, ao passo que, especificamente no que pertine à pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, ele fez juntar aos autos duas declarações ideologicamente falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ocorre, entretanto, segundo a Procuradora oficiante, ζsalta aos olhos que a aventada prática dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, que seriam decorrentes da elaboração e da utilização das certidões datadas de 2 de março de 2022 (documento 1, página 2) e de 13 de maio de 2022 (documento 1, páginas 4 e 8), deve ser considerada atípica, por absoluta ineficácia do meio utilizado (art. 17 do CP). Isso porque, a bem da verdade e conforme já ressaltado por este órgão ministerial, tanto em linhas anteriores quanto no âmbito da Execução Penal nº 4000001-06.2020.4.01.3506 (fls. 460/473), as declarações em apreço são absolutamente imprestáveis aos fins colimados, vez que o interregno entre elas é significativamente inferior àquele estabelecido pelo [art.] 46, § 4º, do Código Penal, ao passo que o conteúdo daquela datada do dia 13 de maio de 2022 (documento 1, páginas 4 e 8), nem de longe, pode ser considerado como `um relatório circunstanciado das atividades do condenadoζ, tal qual exige o artigo 150 da Lei de Execuções Penaisζ. Meio utilizado que se mostrou absolutamente inidôneo à prática dos supostos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, pois as declarações não preenchem os requisitos necessários, devendo ser consideradas como desprovidas de relevância jurídica. Atipicidade das condutas apuradas nestes autos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ- GO Nº. 1.18.003.000102/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime de lesão corporal por parte de policiais rodoviários federais, na localidade de Mineiros/GO. De acordo com os autos, durante audiência de custódia realizada em virtude da prisão em flagrante ζK.F.ζ, ocorrida no dia 26/01/2023, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no art. 330 do Código Penal, o custodiado alegou ter sofrido violência perpetrada por PRFs responsáveis pela abordagem e por seu encarceramento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, no dizer do Procurador oficiante, o presente

caso comporta arquivamento, já que não há outra prova corroborando a ocorrência de crime, abusos ou irregularidades por parte dos policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem e pela prisão, além da palavra do autuado. Conforme aduzido, os fatos estão bem delimitados nos termos como foram descritos no boletim de ocorrência lavrado na data dos fatos. Inexistência de outros indícios aptos a comprovar supostas lesões ou de meios para detectá-las, não tendo sido verificados outros elementos que possam atestar a suposta ocorrência de agressões. Carência de suporte probatório mínimo apto a subsidiar eventual atuação ministerial na seara cível, administrativa ou criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000212/2017-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento de Acompanhamento instaurado inicialmente como Notícia de Fato, no âmbito da 7ª CCR, com o objetivo de exercer o acompanhamento da construção da cadeia pública do município de Peixoto de Azevedo/MT, com verbas do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, objeto do Convênio SIAFI nº 0269363-69/2008, firmado entre o Estado de Mato Grosso e a União, por um valor inicial de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entre um ato e outro, foi expedido ofício à Secretaria de Estado de Segurança Pública e SESP para angariar informações acerca da ativação do Centro de Detenção Provisória de Peixoto de Azevedo/MT e recebimento da obra em definitivo. Em resposta, a Secretaria de Estado de Segurança Pública informou que a obra do referido centro de detenção foi entregue, em definitivo, aos 29/11/2021, para a Gerência de Fiscalização da SESP/GEFIS, e que a inauguração foi realizada no dia 28/06/2022 (PRM-SNP-MT-00002966/2022). Segundo o Procurador oficiante, eventual atraso na entrega de obra pública não configura, por si só, ato de improbidade administrativa ou de conduta criminoso, se não há desvio de recursos públicos ou violação de princípios da administração pública. No presente caso, a obra foi regularmente concluída e entregue em definitivo. Não se verificaram, outrossim, indícios de dolo ou culpa do administrador público, uma vez que a execução dos convênios foi efetivada, sem comprovação de dano ao erário. Ao que se tem, como informado pelo titular do ofício de origem, conforme documentação acostada aos autos, a obra do Centro de Detenção Provisória do município de Peixoto de Azevedo/MT foi concluída, entregue e está em funcionamento, sendo implementadas algumas adequações com relação ao projeto original, datado do ano de 2008, tendo em vista as atuais necessidades de uma unidade prisional, conforme informado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e SESP. Ausência de indícios concretos de irregularidades, prática de crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa. Inexistência de diligências a serem realizadas no âmbito deste apuratório. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001186/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 509 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível ocorrência de agressão praticada por Policiais Rodoviários Federais durante a prisão em flagrante de *¿G.K.O.D.¿*, em 09/06/2022, no curso de investigação de suposto crime de tráfico de entorpecentes. A instauração do presente expediente se deu em virtude de comunicação dos fatos realizada pela Coordenadoria de Audiência de Custódia da Justiça Estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com o relato do Procurador oficiante, os fatos também foram objeto de apuração realizada pela Polícia Rodoviária Federal, que instaurou a Investigação Preliminar Sumária nº 08669.021374/2022-31, cuja cópia consta dos presentes autos. Durante a instrução da referida investigação, procedeu-se à tomada de depoimento dos policiais civis e rodoviários federais que participaram da prisão em flagrante de *¿G.K.O.D.¿*. Os esclarecimentos prestados pelos policiais, aliados a outras evidências, em especial a ausência de menção à suposta agressão policial durante o interrogatório policial prestado com assistência de advogado, atestaram a inexistência indícios de materialidade delitativa, o que conduziu ao arquivamento da referida investigação no âmbito administrativo. Carência de suporte probatório mínimo apto a subsidiar eventual atuação ministerial na seara administrativa, cível ou criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001604/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado para "apurar a eventual prática de tortura e maus tratos cometida por policiais rodoviários federais contra pessoa, por ocasião de sua prisão em flagrante em 08/05/2021, no município de Miranda/MS". A apuração dos fatos iniciou-se após o recebimento do ofício nº 0643/2021/GACEP/AUD, oriundo do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual noticiou suposta ocorrência de violência policial contra *¿E.P.C.¿*, por ocasião de sua prisão em flagrante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, verifica-se que durante a audiência de custódia foi o único momento em que *¿E.¿* relatou ter sido vítima de agressão por parte dos policiais rodoviários federais que efetuaram a sua prisão. Nas outras oportunidades em que teve para se manifestar (em seu interrogatório perante a autoridade policial e durante a realização do exame de corpo de delito) *¿E.¿* negou que tenha sofrido maus tratos. Ainda conforme relatado pelo perito médico legista, responsável pelo exame de corpo de delito no periciado, *¿ao* exame externo,

não observamos sinais e/ou vestígios de lesão traumática recente. Ausência de indícios de prática dos crimes de maus tratos ou de tortura. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000865/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, nos seguintes termos: "Todos os dias sai um ônibus com aproximadamente cem pessoas em destino a João Pessoa e passa na frete da sede da prf de café do vento e ninguém toma providências, permitindo que vidas de crianças e adultos seja expostas ao risco de acidente. muita imprudência. Por gentileza investiguem os fatos e verão o quão grande são as irresponsabilidades" (sic). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ante o caráter vago e genérico da representação, que não veio instruída com elementos que, minimamente, pudessem orientar a atividade investigativa, o Procurador oficiante determinou a expedição de notificação ao representante para que complementasse as suas declarações iniciais. Contudo, transcorreu in albis o prazo concedido de 10 (dez) dias. Carência de dados concretos ou elementos mínimos de convicção aptos a ensejar a atuação ministerial, restando inviabilizado o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.010.000210/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício oriundo da Prefeitura do município de Foz do Iguaçu/PR, solicitando providências quanto às manifestações ocorridas em frente ao 34º Batalhão do Exército, as quais defendiam a intervenção militar e seriam contra o resultado da eleição presidencial de 2022, numa afronta à democracia e ao Estado Democrático de Direito. Movimentos que teriam inequívoco caráter antidemocrático, incitando ao crime e à ruptura da ordem institucional, ensejando a apuração da possível prática dos crimes descritos nos arts. 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, todos do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, da análise dos elementos coligidos durante a apuração, cumpre reconhecer que não subsistem fundamentos, no âmbito do controle externo da atividade policial, para justificar a continuidade da investigação. Argumenta que os documentos juntados não trazem elementos concretos que indiquem, no caso em apreço, a ocorrência de ação, omissão ou facilitação por parte de agentes da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal quanto ao desenrolar dessas manifestações. Além disso, por se tratar de vias públicas do município de Foz do Iguaçu/PR, cuja fiscalização fica

a cargo da polícia militar estadual, qualquer providência cabível no aspecto do controle externo fica a cargo do Ministério Público Estadual. Notícia de que também tramitou perante o ofício originário (20º Ofício da PR/PR), vinculado à 7ª CCR, o PP nº 1.25.000.004718/2022-64, instaurado para acompanhamento da atuação da PRF no Paraná, concernente a providências adotadas para desmobilizar os bloqueios de rodovias federais, em tese, por grupos contrários ao resultado do segundo turno da eleição para Presidente da República. Arquivamento já homologado por este Colegiado na 83ª Sessão de Revisão ordinária, realizada em 09/02/2023. Conforme a promoção ora apreciada, o enfoque era o mesmo deste expediente, qual seja, analisar eventual irregularidade na atuação das forças policiais envolvidas nas manifestações referidas, no âmbito do controle externo da atividade policial. Ausência de elementos de prova suficientes para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.000.004731/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 502 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul, versando sobre suposta prática de violência policial por agentes da PRF por ocasião da prisão em flagrante de çA.da S.S.ç e çL.de O.de C.ç, nacionais paraguaios, em 23/11/2022, quando, por volta de 11h, na RS 322, em Espumoso/RS, os investigados foram flagrados na posse de cigarros estrangeiros, incorrendo na prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal (autos do IPL nº 5009842-26.2022.4.04.7104). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, segundo o Procurador oficiante, nem a autoria dos fatos, nem a materialidade delitiva restaram comprovadas com a certeza necessária. Os flagrados não souberam identificar o suposto autor das agressões (ausência de autoria) e o exame de corpo de delito, igualmente, não conseguiu identificar lesão ou hematoma que possa ser atribuído à eventual violência policial. A respeito dos disparos efetuados pelos policiais, nos termos da argumentação do titular do ofício de primeiro grau, çé preciso considerar que estavam os agentes públicos munidos pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, previsto no art. 23, III, do Código Penalç. Tal o contexto, é possível a utilização dos meios necessários para conter o flagrado que resiste à prisão em flagrante. Além disso, conforme depoimento constante do boletim de ocorrência registrado pela equipe policial, os disparos foram direcionados aos pneus do veículo, o que leva a indicar a preocupação dos agentes policiais em observar a proporcionalidade da conduta dirigida à contenção do flagrado, diante do risco que ele gerou a sua vida, de terceiros, bem como dos próprios policiais, quando decidiu conduzir o veículo na direção dos agentes da PRF e, após, pular com o caminhão ainda em movimento. Por fim, há nos autos notícia do oferecimento de denúncia em desfavor dos investigados (ora representantes) pela prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, I, bem

como aditamento à peça acusatória acrescentando a imputação dos arts. 180 (receptação) e 329 (resistência), todos do Código Penal. Temática que guarda correspondência com a atribuição dos ofícios que atuam perante a 2ª CCR, sendo cabível a aplicação de sua Orientação nº 26: *“A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.”* Inexistência de indícios concretos para eventual propositura de ação de improbidade administrativa, de ação penal ou de instauração de procedimento de investigação no âmbito do controle externo da atividade policial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.000.004781/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 511 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na prisão de condutor de um veículo por parte de agentes da Polícia Rodoviária Federal. Conforme boletim de ocorrência, no dia 17/03/2023, por volta de 21h10, policiais rodoviários federais estiveram no Km 250 da BR 116, no município de São Leopoldo/RS para fins de atender um acidente de trânsito. Chegando ao local, constataram que o veículo Focus colidiu na lateral esquerda traseira do Uno, jogando este contra um poste. O condutor do primeiro veículo estava com a CNH vencida e com sinais de embriaguez, recusando-se a fazer o teste do bafômetro. Imagens de vídeo mostraram que, dentro de seu carro, havia latas de cerveja. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que, em audiência de custódia, o autor do fato, *“R.R.”*, referiu que foi agredido por policiais, que não estava embriagado e que não tentou se evadir do local do acidente. No entanto, há relatos de testemunhas confirmando a versão dos policiais, tendo a Corregedoria da PRF arquivado o procedimento instaurado para apurar a conduta dos policiais. Nas palavras do Procurador oficiante, *“analisando os documentos todos, não se vê como possa ser dado crédito à versão apresentada por ‘R.R.’ [ora investigado]. A apuração realizada pela Corregedoria da PRF não apresenta nenhum indício de parcialidade e a conclusão pelo arquivamento do procedimento de investigação está conforme a prova dos autos.”* Carência de suporte probatório mínimo apto a subsidiar eventual atuação ministerial na seara cível, administrativa ou criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005830/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada em

virtude de Notícia Crime em Verificação encaminhada pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, da qual constam fatos que, em tese, se amoldam ao crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06. Em síntese, consta da referida NCV que, em 22/09/2022, a remessa amparada pela Guia de Conhecimento Aéreo 4577752454 fora recolhida em uma loja da "D.E.R." situada na Praça da República, Centro, São Paulo/SP, tendo como remetente da encomenda "C.A.da S.do D.", com endereço naquela capital, e destinatário residente nos Estados Unidos da América. A encomenda foi apreendida por conter substância suspeita, sendo que o laudo pericial confirmou que a mencionada substância se tratava de 237g (duzentos e trinta e sete gramas) de sal de cocaína. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar das diligências efetuadas, com o intuito de esclarecer as circunstâncias do delito, as apurações não lograram êxito em identificar indícios do suposto remetente da substância entorpecente. Carência de elementos capazes de estabelecer linha investigativa com chances mínimas de êxito. Ausência de indícios de autoria delitiva. Dados da Notícia Crime em Verificação inseridos no cadastro do Projeto Prometheus, tendo em vista a quantidade da droga e após a realização das diligências pertinentes. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Os processos de relatoria da Dr.^a Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, não foram apreciados tendo em vista a ausência justificada da Titular Suplente do 3º Ofício.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.012.000126/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR INDÍGENA RELATANDO MAU ATENDIMENTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL. Por não vislumbrar a ocorrência de fatos que demandem a atuação do MPF o Procurador oficiante promoveu o Declínio de

Atribuição para o MP Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000064/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ABORDAGEM POLICIAL A INDÍGENA, REALIZADA DE FORMA TRUCULENTA, POR POLICIAIS ESTADUAIS DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. Por constatar a inexistência de interesse jurídico-processual que justifique a atuação do MPF na investigação dos fatos narrados, o Membro oficiante promoveu o declínio de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000619/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. USO INDEVIDO DO CARGO PARA FINS ELEITORAIS. ADULTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES, SIMULANDO A PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL, PARA CAPTAÇÃO DE VOTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO DO APF INVESTIGADO. O procedimento foi instaurado em razão do envio ao ofício do controle externo da atividade policial, pela Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba, de ofício noticiando o ajuizamento de representação eleitoral contra agente de polícia federal. O APF fez uso de imagens de viaturas da PF em operações contra o crime como forma de se promover, com fins eleitorais. Após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar o policial investigado foi demitido. Por tais motivos, o Membro oficiante promoveu o arquivamento do IC, sem analisar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.002.000037/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL PRATICADO PELOS SUPERIORES CONTRA POLICIAIS FEDERAIS NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM GUAJARÁ-MIRIM. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em razão da taxatividade das condutas ímprobas, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 8429/92, inserido pela Lei nº 14.230/21. Inaplicabilidade. Irretroatividade da norma mais benéfica, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral. Prescrição da pretensão reparatoria não analisada na instância de origem. Impossibilidade de análise da prescrição, na esfera

revisional, em razão da inexistência nos autos de elementos suficientes de convicção acerca do termo inicial da contagem do prazo, bem como de marcos interruptivos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000281/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. RECLAMAÇÃO DE DETENTO ACERCA DE COMPORTAMENTO INADEQUADO DE POLICIAIS PENAIIS. Relatou o preso que, em 22/12/22, passou mal durante a noite, mas não foi devidamente atendido pelos servidores da unidade prisional. Após pedir ajuda para presos que estavam no banho de sol, na manhã do dia seguinte, foram repreendidos pelos policiais penais que, inclusive, cancelaram o banho de sol de todos os demais internos. O Membro oficiante realizou visita na Penitenciária e visualizou as imagens gravadas, não constatando nenhuma irregularidade na atitude dos agentes públicos. Por tal motivo, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000072/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PRESENÇA DE POLICIAL ARMADO NA BIBLIOTECA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ. Da análise das imagens acostadas aos autos constatou o Membro oficiante ser impossível afirmar que o policial portava arma de fogo. Contudo, ressaltou que, ainda que seja verdadeira a afirmação do representante, tal ato não representa qualquer ilícito civil ou penal, pois não há proibição legal para os membros das forças de segurança portarem arma em local público. Notificado da decisão de arquivamento, o representante interpôs recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003061/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE DISCRIMINAÇÃO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR DELEGADO FEDERAL. O procedimento foi instaurado em razão da remessa de expediente, oriundo da PRM de Foz de Iguaçu, no qual o Membro oficiante narrou possíveis delitos praticados pelo DPF. Na elaboração do relatório conclusivo de um Inquérito Policial, instaurado para investigar a publicação de mensagens discriminatórias contra o povo nordestino, em perfil mantido na

rede social Facebook, a autoridade policial investigada se utilizou de reportagens publicadas na imprensa para fazer afirmações e comparações entre a região onde se encontra a maioria dos beneficiários do Auxílio Brasil (Norte e Nordeste) e a maior concentração de empregos formais (Sul e Sudeste). Para tanto, se valeu de notícia publicada no site UOL. A Procuradora oficiante concluiu que o DPF não praticou advocacia administrativa porque sequer conhecia os investigados no IPL, no mesmo sentido da sindicância administrativa instaurada na PF. Também não vislumbrou a ocorrência do delito de discriminação em razão da origem, ou mesmo improbidade administrativa, pois, embora seja reprovável a conduta do investigado, não há nos autos provas da prática delitiva imputada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000053/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO DE DETENTO, DURANTE INSPEÇÃO REALIZADA PELO MPF NA UNIDADE PRISIONAL, DE QUE O DIREITO A DUAS HORAS DE BANHO DE SOL NÃO ESTÃO SENDO GARANTIDAS, POIS HÁ CHOQUE DE HORÁRIOS ENTRE O HORÁRIO DE ALMOÇO E O REFERIDO BANHO. A direção da unidade prisional prestou informações que demonstram a insubsistência das alegações do preso. Informou que, algumas vezes, em razão de acompanhamento de outros procedimentos de assistências aos presos, é possível que a entrega da alimentação não seja feita com a antecedência esperada, mas que, tem sido garantido tempo razoável para consumo da refeição. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000054/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO DE PRESO ACERCA DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ESPECIALIDADE UROLOGISTA E ORTOPEDISTA. Em resposta às informações solicitadas a direção da unidade prisional informou que o detento já foi atendido por médico ortopedista em 20/06/23 e que a consulta ao urologista ocorreu em 31/07/23. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000056/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INSPEÇÃO CARCERÁRIA À PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. POSSÍVEL CONTROLE DEFICITÁRIO DOS CURSOS REALIZADOS PELOS

INTERNOS, AFETANDO A REMISSÃO DAS PENAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível controle deficitário dos cursos profissionalizantes oferecidos aos internos, o que pode estar impactando a remissão das penas. 2. Oficiada, o Gabinete da Direção da Penitenciária Federal em Mossoró/RN forneceu informações sobre as diretrizes relacionadas à oferta de cursos profissionalizantes aos detentos na unidade prisional. Foi esclarecido que, após a emissão do certificado, também é emitido o atestado de efetivo estudo. Ambos os documentos são juntados ao prontuário do interno e encaminhados ao Setor Jurídico, que se encarrega de comunicar o Judiciário e adotar os trâmites necessários para a remissão das penas. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que diante das informações apresentadas e da ausência de indício concreto acerca de irregularidades ligada à remissão de penas de internos, não se vislumbra fato ou circunstância que enseje a continuidade da atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000086/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO FEITA POR DETENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO POR ADVOGADO MAIS DE UMA VEZ POR MÊS. O Membro oficiante promoveu o arquivamento em razão das informações anteriormente prestadas pela Direção da unidade prisional, em outro procedimento, esclarecendo que a norma interna prevê o atendimento jurídico aos detentos uma vez por mês. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005442/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA DA POLÍCIA FEDERAL. DANOS DE PEQUENA MONTA. QUESTIONAMENTO DO PARTICULAR ACERCA DA DEMORA NO CONSERTO DO VEÍCULO. POSSÍVEL AMEAÇA PRATICADA POR POLÍCIAS FEDERAIS EM RAZÃO DAS RECLAMAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA CRIME PARA APURAR TAIS FATOS. Instauração de sindicância investigativa pela Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul. Mesmo sem notícia nos autos acerca da conclusão da investigação a Procuradora oficiante arquivou o procedimento por não vislumbrar ilegalidades nas condutas dos policiais. Decisão prematura. Faz-se necessário aguardar a conclusão da investigação interna para que se possa concluir pela ocorrência ou não de possíveis atos ilícitos praticados pelos policiais. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000766/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 560 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE GARIMPO ILEGAL. FUGA DOS AGENTES ANTES DA CHEGADA DA PF. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO DELITO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linhas investigavas idôneas de investigação a autoridade policial opinou pela não instauração de inquérito policial. O Procurador oficiante concluiu no mesmo sentido. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004781/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 557 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. Após a conclusão do Procedimento Administrativo Fiscal a Receita Federal encaminhou ao MPF Representação Fiscal Para Fins Penais para a apuração do crime de falsificação de documento público. Constatou-se possível falsificação de documento utilizado por contribuinte para obtenção da inscrição no CNPJ, pela via eletrônica. Todavia, o Delegado Federal opinou pela não instauração de inquérito policial por concluir que, não havendo arquivamento de documentação em papel ou assinatura seja na Receita Federal, ou na Junta Comercial, não há prova da materialidade delitiva para o crime de falsidade, aplicando-se o princípio da proibição da analogia in malam partem. Tal entendimento foi ratificado pela Corregedoria da PF. Por sua vez, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007476/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. FURTO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DO DELITO. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a

racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007726/2023-24 -

Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ENVIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR VIA POSTAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DO DELITO. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007885/2023-29 -

Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DO DELITO. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007887/2023-18 -

Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº

do Voto Vencedor: 563 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DO DELITO. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta.

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008021/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dra MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. APREENSÃO DE CIGARROS CONTRABANDEADOS DO PARAGUAI NA CIDADE DE SÃO PAULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DE DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO NO SISTEMA PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Retirado de pauta.

(Assinado Digitalmente)

**ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**

Coordenadora da 7ªCCR

(Assinado Digitalmente)

**JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Membro Titular

(Assinado Digitalmente)

**JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Membro Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00342790/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Data e Hora: **20/09/2023 15:55:39**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **20/09/2023 20:00:34**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS**

Data e Hora: **21/09/2023 18:47:11**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d1f2800c.35ceaf2c.fd9b1ee2.dece00ea